

Assembleia Legislativa



		ED BACE
Despacho	NP: j381t0k1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/03/2021 Projeto de lei nº 191/2021 Protocolo nº 2682/2021 Processo nº 318/2021	
Autor: Dep. Delegado Claudinei		

ACRESCENTA E RENUMERA DISPOSITIVOS DA LEI № 7.098 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998 QUE "CONSOLIDA NORMAS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS"

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

- Art.1º Renumera o parágrafo único do art. 35-A da Lei 7.098 de 30 de dezembro de 1998 para §1º, mantendo-se a redação:
 - Art. 35-A As mercadorias e serviços, em qualquer hipótese, deverão estar sempre acompanhadas de documentos fiscais idôneos.
 - §1º Para os efeitos desta lei, consideram-se em situação fiscal irregular as mercadorias ou serviços desacompanhados de documentos fiscais exigidos ou acompanhados de documentação fiscal inidônea.
- Art. 2º Acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º no art. 35-A da Lei 7.098 de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:
 - §2º Consideram-se documentos fiscais idôneos:
 - I Nota Fiscal;
 - II Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
 - III Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);?



Assembleia Legislativa



- IV Nota Fiscal de Produtor;
- V Nota Fiscal Avulsa:
- VI Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;
- VII Nota Fiscal de Serviço de Transporte;
- VIII Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;
- IX Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;
- X Conhecimento Aéreo;
- XI Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas;
- XII Bilhete de Passagem Rodoviário;
- XIII Bilhete de Passagem Aquaviário;
- XIV Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem;
- XV Bilhete de Passagem Ferroviário;
- XVI Despacho de Transporte;
- XVII Resumo de Movimento Diário;
- XVIII Ordem de Coleta de Carga;
- XIX Nota Fiscal de Serviço de Comunicação:
- XX Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações;
- XXI Manifesto de Carga;
- XXII Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas;
- XXIII Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário;
- XXIV Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line GNRE On-Line;
- XXV Nota Fiscal Eletrônica NF-e;
- XXVI Conhecimento de Transporte Eletrônico CT-e;
- XXVII Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e;
- XXVIII Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica NFC-e;
- XXIX Bilhete de Passagem Eletrônico BP-e;
- XXX Outros documentos fiscais admitidos pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado



Assembleia Legislativa



de Mato Grosso;

§3º Os documentos fiscais eletrônicos, para possuírem idoneidade, deverão possuir assinatura digital do contribuinte emitente e autorização de uso pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§4º Nas hipóteses de cancelamento de documentos fiscais, os contribuintes emitentes de documentos fiscais podem proceder com o cancelamento de sua emissão no prazo de 168 (cento e sessenta e oito) horas contado do momento que foi concedida a autorização de uso pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§5º O cancelamento previsto no §4º somente será autorizado se comprovada a inexistência de circulação da mercadoria ou prestação de serviço não realizado ou executado.

§6º Na hipótese de cancelamento extemporâneo, se o contribuinte efetuar o pedido de cancelamento através da internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, não haverá qualquer cobrança de taxas ou custas pelo Estado de Mato Grosso para processar o cancelamento do documento fiscal

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa na modalidade de Projeto de Lei que tem por objetivo incluir na Lei 7.098/1998 que dispõe sobre o IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS o rol de documentos fiscais idôneos aceitos pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT.

Oportuno destacar também que o Projeto de Lei tem por objetivo aumentar o prazo de cancelamento de documentos fiscais emitidos pelos contribuintes. Atualmente, nos termos do art. 17 da Portaria 163/2007 expedida pela SEFAZ/MT, os contribuintes possuem o prazo de 02 horas para proceder com o pedido de cancelamento do documento fiscal emitido.

Ocorre que, a título de exemplo, nos termos do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), o consumidor possui o prazo de 07 dias para desistir do contrato, quando a contratação ocorre fora do estabelecimento comercial.

Nesse passo, não há lógica impor aos contribuintes do Estado de Mato Grosso (02 horas), prazo tão exíguo



Assembleia Legislativa



para proceder com o cancelamento de um documento fiscal, quando o consumidor dispõe de 07 dias para desistir do contrato.

A título comparativo, registramos que o Estado do Piaui autoriza o cancelamento do documento fiscal expedido em até 1440 horas, o Estado do Paraná e Rio Grande do Sul em 168 horas, e o Estado de Rondônia em até 720 horas.

Além disso, o Projeto de Lei também tem por objetivo isentar os contribuintes emissores de documentos fiscais, a cobrança de qualquer taxa ou custas pelo Estado de Mato Grosso para processar o cancelamento do documento fiscal solicitado, desde que, referido pedido seja operado através da internet.

Atualmente, nos termos do art. 18-D da Portaria 163/2007 expedida pela SEFAZ/MT, se ultrapassado o prazo de 02 horas, o contribuinte fica obrigado a recolher aos cofres públicos, a quantia de R\$ 37,74 (trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) para cada cancelamento de documento fiscal realizado.

Nessa perspectiva, qual a lógica de impor aos contribuintes do Estado de Mato Grosso, o pagamento de custas para o cancelamento de documento fiscal quando o contribuinte deixou de realizar a venda e o Estado deixou de arrecadar o ICMS?

Na minha opinião, a imposição de referidas taxa (0,2 UPF/MT) para cada cancelamento de documento fiscal ONERA de forma INDEVIDA o setor privado, razão pela qual, apresento essa proposição para debate no Poder Legislativo.

Ato contínuo, necessário argumentar a inexistência de vícios de iniciativa (art. 39 da Constituição Estadual), uma vez que a matéria abordada não esta incluída no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado.

No mesmo sentido, também consignamos que o presente Projeto de Lei não importa em aumento de despesas para o Estado (art. 40 da Constituição Estadual).

Ademais, registre-se que a alteração proposta esta dentro das competência do Poder Legislativo Estadual (ar. 39 CE/MT) uma vez que aborda o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias nos termos do art. 155, inciso II da CF/88.

Pelas razões apresentadas, submeto o Projeto de Lei a discussão e votação aguardando ao final do processo legislativo sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 21 de Março de 2021

> **Delegado Claudinei** Deputado Estadual